



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Secretaria Geral Parlamentar
Secretaria de Documentação
Equipe de Documentação do Legislativo

PARECER Nº 995/2020 DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 369/2017

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos nobres Vereadores Ricardo Nunes, Rodrigo Goulart, Fábio Riva e Zé Turin, que altera a redação do inciso II do art. 2º e do "caput" do art. 9º, todos da Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

De acordo com a propositura, os artigos da Lei 15.499/2011 que se pretende alterar passarão a ter a seguinte redação:

Redação original	Nova redação
<p>Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:</p> <p>I – (...)</p> <p>II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 1.500,00m² (mil e quinhentos metros quadrados);</p> <p>Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta Lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de dezembro de 2021, retroagindo seus efeitos à legislação em vigor. (Redação dada pela Lei nº 16.957/2018)</p>	<p>Art. 2º O Auto de Licença de Funcionamento Condicionado será expedido para atividades comerciais, industriais, institucionais e de prestação de serviços, compatíveis ou toleráveis com a vizinhança residencial, exercidas em edificação em situação irregular, classificadas na subcategoria de uso não residencial - nR1 e nR2, nos termos do art. 154, incisos I e II, respectivamente, da Lei nº 13.885, de 25 de agosto de 2004, nas hipóteses permissivas de Auto de Licença de Funcionamento, nos termos da legislação em vigor, desde que:</p> <p>I – (...)</p> <p>II - a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 5.000,00 (cinco mil metros quadrados) m²;</p> <p>Art. 9º Os estabelecimentos de que trata esta Lei só poderão solicitar o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado até o dia 31 de março de 2020, retroagindo seus efeitos à legislação em vigor.</p>

Na justificativa que acompanha a propositura, os autores argumentam que a proposta pretende estender para 31 de março de 2020 o prazo para os interessados ingressarem com o

requerimento de Auto de Licença Condicionado, devido à complexidade dos procedimentos exigidos.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa apresentou parecer pela LEGALIDADE do projeto.

Foram realizadas duas audiências públicas nos dias 08 de março de 2018 e 14 de março de 2018, a primeira realizada pela Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente e a segunda pela Comissão de Finanças e Orçamentos, para instruir a tramitação do projeto de lei.

A Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente manifestou-se CONTRARIAMENTE à aprovação do projeto de lei, argumentando que a Lei 16.957, de 13 de julho de 2018, já promoveu a prorrogação de prazo pretendida pela proposição, estendendo o prazo para solicitação do alvará condicionado até o dia 31 de dezembro de 2021.

Note-se que, quando o presente projeto de lei foi proposto (30 de maio de 2017), estava em vigor a lei 15.499/2011 com a alteração promovida pela lei 16.526/2016, onde o prazo para interpor requerimento de Auto de Licença Condicionado estabelecido no artigo 9º findava em 31 de março de 2018. Naquele momento, pretendia-se estender este prazo para 31 de março de 2020.

Com o advento da promulgação da Lei 16.957/2018, o prazo final que hoje está em vigor foi definido para 31 de dezembro de 2021, portanto mais longo do que o proposto neste projeto de lei. Dessa forma entendemos que a alteração do prazo pretendido pelo projeto de lei já está atendida pela Lei 16.957/2018. Entretanto, resta ainda a análise do aumento da área edificada para fazer jus ao Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, art. 2º inciso II da Lei 15.499/2011.

Tendo em vista o exposto acima, quanto ao mérito, a Comissão de Administração Pública manifesta-se favorável à aprovação da proposição na forma do substitutivo abaixo apresentado, a fim de excluir a alteração pretendida ao art. 9º da Lei 15.499/2011, uma vez que a sua finalidade já se encontra contemplada pela alteração promovida pela Lei Municipal 16.957/2018.

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO PROJETO DE LEI Nº 369/2017.

Altera a redação do inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que instituiu o Auto de Licença de Funcionamento Condicionado, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica alterada a redação do inciso II do art. 2º da Lei Municipal nº 15.499, de 7 de dezembro de 2011, que passa a vigorar com a seguinte forma:

"Art. 2º ... (...)

II- a edificação a ser utilizada para o exercício da atividade tenha área total de até 5.000,00 (cinco mil) m²;" (NR).

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Administração Pública, em 07/10/2020.

Zé Turin (REPUBLICANOS) - Presidente

Alfredinho (PT) - Relator

Aurélio Nomura (PSDB) - Contrário

Daniel Annenberg (PSDB) - Contrário

Edir Sales (PSD)

Fernando Holiday (PATRIOTA)

Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial da Cidade em 17/10/2020, p. 115

Para informações sobre o projeto referente a este documento, visite o site www.saopaulo.sp.leg.br.